Segunda-feira 4 de Fevereiro de 1929 — I Série — Número 28

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 16:449 — Altera parte da legislação referente às Ordens Portuguesas e reúne em um diploma todas as disposições legais concernentes a êste assunto.

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:416, que altera algumas disposições do decreto n.º 14:708, sôbre repressão do jôgo de fortuna ou azar.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 16:450 — Declara não estarem sujeitos às leis do inquilinato os prédios urbanos pertencentes ao Ministério da Guerra.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 16:451 — Aprova umas alterações aos estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio de Paris, que passará a adicionar à sua denominação a designação de «aprovada pelo Govêrno Português».

Decreto n.º 16:452 — Regulamenta a distribuïção dos telefones reservados para o Ministério, a que se refere o artigo 31.º do contrato celebrado entre o Govêrno e a The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited.

Decreto n.º 16:453 — Autoriza a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a contrair um empréstimo na Caixa Económica Postal.

Decreto n.º 16:454 — Transfere dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério uma quantia para pagamento de desdobramentos, substituïções e regências provisórias nas escolas de ensino industrial e comercial.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 16:353, que dá nova redacção ao artigo 44.º do decreto n.º 11:638, que regula a concessão de permutas entre professores de ensino primário elementar.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1929, inserindo o seguinte diploma:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta confirmando e ratificando uma Convenção Internacional relativa ao transporte de passageiros e bagagem em caminhos de ferro.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 16:449

Considerando que necessário se torna alterar parte da legislação referente às Ordens Portuguesas, e reünir em um diploma todas as disposições legais concernentes a êste assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços das Ordens Militares Portuguesas, os das Ordens de Mérito Agrícola e Industrial, da Instrução Pública e da Benemerência ficam a cargo da Chancelaria das Ordens Portuguesas.

Art. 2.º As resoluções dos Conselhos das Ordens, bem como a execução do respectivo regulamento que faz parte integrante desta lei, serão superiormente dirigidas pelos respectivos chanceleros.

§ único. Todos os assuntos da Chancelaria cuja resolução seja comum às diversas Ordens serão resolvidos em conselho de chanceleres, servindo de presidente o mais antigo nesta categoria.

Art. 3.º A Chancelaria das Ordens Portuguesas funciona na Presidência da República.

§ 1.º A direcção de todos os serviços da Chancelaria incumbe ao secretário geral das Ordens.

§ 2.º O cargo de secretário geral das Ordens será provido pela Presidência do Ministério, sendo substituído êste funcionário nos seus impedimentos pelo de maior categoria da Chancelaria, e continua a ser exercido pelo chefe do protocolo da Presidência da República.

§ 3.º O pessoal necessário à execução dos serviços da Chancelaria e o arquivista serão requisitados aos Ministérios pelo secretário geral das Ordens, de entre o pessoal efectivo ou contratado, adido, em disponibilidade ou situação a estas equivalente, sem prejuízo dos seus respectivos direitos e vencimentos, que continuam a ser abonados pelos seus Ministérios.

§ 4.º O pessoal menor indispensável à execução dos serviços da Chancelaria será também requisitado aos Ministérios ou à Secretaria da Presidência da República de entre o pessoal que aí presta serviço, e sem prejuízo dos serviços.

Art. 4.º Incumbe à Chancelaria das Ordens Portuguesas o registo de concessão a cidadãos portugueses de condecorações nacionais e estrangeiras, sendo o respectivo imposto de registo cobrado por meio de guia passada pela mesma Chancelaria, devendo essa guia indicar, além da importância do imposto, o nome do agraciado e a condecoração.

§ 1.º A Chancelaria enviará essa guia ao inspector de finanças de Lisboa a fim de ser cobrada.

§ 2.º Realizado o pagamento, será a guia devolvida à Chancelaria das Ordens Portuguesas, a fim de ser averbado o respectivo pagamento em livro próprio com a numeração seguida.

§ 3.º Não poderá ser publicado no *Diário do Govêrno* o decreto da concessão sem que o imposto do registo esteja liquidado.

§ 4.º São isentos do imposto de registo os agraciados

com as Ordens Militares da Tôrre e Espada e Avis, os cavaleiros da Ordem do Mérito Agrícola e Industrial, as medalhas e condecorações concedidas ao Presidente da República, Ministros, Sub-Secretários de Estado, e os indivíduos ou colectividades agraciados pelo Govêrno da República, por proposta do Conselho de Ministros, quando nessa proposta e respectivo decreto seja consignada a isenção do referido imposto. Também são isentos, para efeito de concessão de condecorações estrangeiras, os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros em efectivo serviço, os da Presidência da República, e os militares do exército de terra e mar igualmente em efectivo serviço.

Art. 5.º Pelo registo a que se refere o artigo anterior será devido o imposto de registo a saber:

Grã-cruzes	1.000$00
Grande oficial	700$00
Comendador	400$00
Oficial	200$00
Cavaleiro	100$00

§ único. Quando o grau da Ordem fôr diferente dos indicados neste artigo o imposto será determinado pelo que mais se assimilar.

Art. 6.º Os diplomas de concessão a cidadãos portugueses, de todos os graus das Ordens nacionais e estrangeiras, registados na Chancelaria pagarão a taxa fixa de 10$, que será cobrada conjuntamente com o imposto do registo, quando êste seja devido, e mencionada na respectiva guia a que se refere o artigo 4.º

Art. 7.º A publicação da autorização para aceitar e usar condecorações estrangeiras fica dependente do registo da concessão na Chancelaria das Ordens Portuguesas, o qual será averbado no respectivo diploma.

Art. 8.º Da verba total arrecadada em cada ano económico do imposto de registo, 30 por cento dessa importância e a taxa fixa de registo de diplomas constituem emolumentos dos funcionários da Chancelaria, os quais serão liquidados semestralmente.

§ 1.º Ao secretário geral das Ordens cabem 25 por cento da totalidade dos emolumentos, sendo a restante importância dividida pelos outros funcionários.

§ 2.º O arquivista percebe a gratificação que lhe é fixada por lei, não tendo porém direito à partilha nos emolumentos.

Art. 9.º Os decretos de concessão dos diversos graus das Ordens Honoríficas Portuguesas serão expedidos pela Presidência da República, Chancelaria das Ordens Portuguesas, e arquivados na mesma Chancelaria.

Art. 10.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1929. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Regulamento das Ordens Portuguesas

CAPÍTULO I

Conselhos das Ordens

Artigo 1.º As Ordens Portuguesas são:

a) Ordem Militar da Tôrre e Espada;
b) Ordem Militar de Cristo;
c) Ordem Militar de Avis;
d) Ordem Militar de Sant'Iago da Espada;
e) Ordem de Mérito Agrícola e Industrial;
f) Ordem de Instrução Pública;
g) Ordem de Benemerência.

§ único. Os graus das Ordens da Tôrre e Espada, Cristo, Avis, Sant'Iago da Espada, Mérito Agrícola e Industrial, da Instrução Pública e da Benemerência são: de cavaleiro, oficial, comendador, grande oficial e grã-cruz.

Art. 2.º Cada uma das Ordens Portuguesas terá um Conselho da Ordem composto pela seguinte forma:

Para as Ordens a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *f*) e *g*) do artigo 1.º:

a) Presidente da República, presidente;
b) Chanceler, vice-presidente;
c) Oito vogais da Ordem, de preferência com residência em Lisboa, servindo de secretário o de grau de menor categoria.

Para a Ordem do Mérito Agrícola e Industrial:

a) Presidente da República, presidente;
b) Chanceler, vice-presidente;
c) Oito vogais da Ordem, sendo três da classe de mérito agrícola e cinco da classe de mérito industrial, de preferência com residência em Lisboa, servindo de secretário o de grau de menor categoria.

Art. 3.º Os Conselhos terão as suas sessões, convocadas pelo chanceler, na Presidência da República.

Art. 4.º O chanceler e vogais dos Conselhos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Ministro do Interior, para as Ordens Militar de Cristo e Benemerência; dos Ministros da Guerra e Marinha para as Ordens Militares da Tôrre e Espada e Avis; do Ministro da Instrução Pública para as Ordens Militar de Sant'Iago da Espada e da Instrução Pública; e dos Ministros do Comércio e Agricultura para a Ordem do Mérito Agrícola e Industrial.

§ 1.º Dos oito vogais que constituem os Conselhos das Ordens Militares da Tôrre e Espada e Avis, cinco serão pertencentes ao exército e três à armada.

§ 2.º Os chanceleres das Ordens Militares da Tôrre e Espada e Avis serão oficiais generais do exército ou da armada.

§ 3.º Os Conselhos poderão ser renovados todos os quatro anos de metade dos seus vogais.

Art. 5.º Os Conselhos têm por missão especial:

a) Tomar conhecimento das propostas para concessão dos diversos graus das Ordens a estrangeiros (como membros honorários) ou cidadãos portugueses, não podendo ser concedidas quaisquer condecorações a estrangeiros ou a cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, sem que a proposta de concessão tenha sido prévia e favoràvelmente informada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) Inquirir das qualidades cívicas e morais dos propostos;

c) Organizar os respectivos processos;

d) Pronunciar-se sôbre as propostas que lhes são submetidas, e das resoluções dar comunicação aos Ministros proponentes, devendo fundamentá-las no caso de rejeição, e, quando os Ministros se não conformem, será o assunto resolvido no Conselho de Chanceleres, presidido pelo Chefe do Estado;

e) Resolver sôbre as penalidades a aplicar aos membros das Ordens, além das da perda total dos direitos, prerrogativas e uso das insígnias consignadas nas alí-

neas *a*) e *b*) do artigo 9.º do decreto n.º 3:386, de 26 de Setembro de 1917, nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do decreto n.º 12:702, de 13 de Novembro de 1926, e no artigo 12.º e seu parágrafo do decreto n.º 13:486, de 18 de Abril de 1927.

§ 1.º Quando os membros das Ordens não se acharem incursos nos termos das alíneas e artigos acima citados, mas tenham por outros motivos de ordem moral ou cívica dado lugar a que lhes seja aplicada outra sanção, serão organizados os respectivos processos pelos Conselhos das Ordens, podendo ser-lhes aplicadas as seguintes penalidades:

1.º Censura;

2.º Suspensão parcial ou temporária dos seus direitos, prerrogativas e uso das insígnias;

3.º Irradiação.

§ 2.º A censura será notificada pelo chanceler.

§ 3.º As penas de suspensão e irradiação são pronunciadas pelo Presidente da República, sob informação do chanceler da Ordem e *referendum* do Presidente do Ministério, e tambem dos Ministros da Guerra, Marinha ou Colónias para os militares de terra e mar.

Art. 6.º Os diplomas de concessão, além da assinatura do Presidente da República, referendada pelo Ministro proponente que estiver em exercício na data em que fôr conferido o grau proposto, levarão a do chanceler, sôbre a qual será apôsto o sêlo branco da Ordem.

§ único. Nos diplomas dos diferentes graus das Ordens passados a favor de militares que tenham sido agraciados por motivo de serviços em campanha, mandará o conselho da Ordem averbar, a seguir ao grau a designação *com palma*, podendo os respectivos titulares usar sôbre a fita uma *palma dourada* colocada da esquerda para a direita.

Art. 7.º As propostas fundamentadas dos Ministros para a concessão dos diferentes graus das Ordens Militares de Cristo, Avis e Sant'Iago da Espada e dos graus de grã-cruz, grande oficial e comendador das Ordens do Mérito Agrícola e Industrial e da Instrução Pública a nacionais serão enviadas à Chancelaria das Ordens até 30 de Junho de cada ano, sendo a concessão feita no dia 5 de Outubro pelo Presidente da República.

§ 1.º Não estando os processos da concessão concluídos em 5 de Outubro, não podendo por isso ser feita nessa data a publicação do respectivo decreto, nos termos dêste artigo, será essa publicação efectivada logo que o processo esteja findo, devendo, no emtanto, mencionar-se no mesmo decreto a data da proposta.

§ 2.º A concessão dos diferentes graus das Ordens Militares de Cristo e Sant'Iago da Espada, quando destinados a premiar feitos praticados em campanha, far-se há em qualquer época do ano, devendo sempre constar do respectivo decreto o feito que deu lugar à concessão.

CAPÍTULO II

Ordem Militar da Tôrre e Espada

Art. 8.º Os diversos graus da Ordem Militar da Tôrre e Espada, de Valor, Lealdade e Mérito, poderão ser conferidos a cidadãos portugueses e estrangeiros (honorários), militares ou civis, nas condições seguintes, por proposta dos Ministros;

a) Por altos feitos e valor nos campos de batalha;

b) Por actos excepcionais de abnegação e coragem cívica;

c) Por actos e assinalados serviços à Humanidade, à Pátria ou à República;

d) Por relevantes serviços prestados no comando de tropas em campanha, dos quais resultem incontestáveis vantagens e glória para a República e para a Pátria;

Art. 9.º A Ordem Militar da Tôrre e Espada pode também ser conferida:

a) Por concessão póstuma aos cidadãos militares ou civis que morrerem gloriosamente durante ou por motivo da prática de qualquer dos actos a que se refere o artigo anterior;

b) As unidades militares, navios de guerra, cidades, vilas e praças de guerra que por altos feitos se tenham notàvelmente distinguido em qualquer campanha, combate ou acção;

c) A quaisquer associações ou colectividades reconhecidas oficialmente como beneméritas e que tenham prestado os serviços a que se refere a alínea *c*) do artigo 8.º

Art. 10.º As insígnias da Ordem Militar da Tôrre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, são:

Para cavaleiro.— Estrêla de cinco pontas, de esmalte branco perfilada de ouro, circundada de uma coroa de carvalho de esmalte verde perfilada de ouro; ao centro da estrêla, no anvêrso, uma espada com uma coroa de carvalho em campo de ouro, circundada da legenda em ouro sôbre campo azul «Valor, Lealdade e Mérito»; no reverso o escudo nacional em campo azul, circundado da legenda, em ouro «República Portuguesa» suspensa de fita azul ferrete com fivela dourada.

Para oficial.— A mesma insígnia tendo sôbre a fivela uma roseta da côr da fita de $0^m,010$ de diâmetro.

Para comendador.— Placa pentagonal de prata, em raios, carregada da estrêla descrita para cavaleiro.

Para grande oficial.— Insígnia idêntica à de comendador, sendo a placa dourada.

Para grã-cruz.— Banda de sêda azul ferrête, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia de cavaleiro, e ao peito, à esquerda, a placa de grande oficial.

Estas insígnias são conforme os modelos juntos ao decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919.

§ único. Além das insígnias descritas, os agraciados usarão, nas grandes solenidades, um colar formado por espadas e castelos, alternadamente, tendo pendente a insígnia da Ordem, que será, como o colar, de prata esmaltada para cavaleiro, e de ouro esmaltado para os demais graus.

Art. 11.º Aos vários graus da Ordem pertencem as seguintes graduações com as respectivas honras militares se os condecorados não tiverem outras superiores:

Cavaleiro — alferes.
Oficial — major.
Comendador — tenente-coronel.
Grande oficial — coronel.
Grã-cruz — general.

§ único. Aos antigos condecorados com a Ordem da Tôrre e Espada pertencem as graduações e honras militares a que pela legislação anterior tinham direito.

Art. 12.º Os militares condecorados com a Tôrre e Espada têm preferência para admissão no corpo de inválidos, em harmonia com o respectivo regulamento.

§ único. Os órfãos de ambos os sexos das praças condecoradas com a Tôrre e Espada terão preferência absoluta para a admissão na Casa Pia de Lisboa e nos outros estabelecimentos oficiais de beneficência e educação dependentes do Estado e designadamente do Ministério da Guerra.

Art. 13.º Os decretos em que o Presidente da República confere a Ordem Militar da Tôrre e Espada, de Valor, Lealdade e Mérito, especificarão fundamentadamente os feitos, actos ou serviços de que tratam as alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do artigo 9.º

Art. 14.º Aos militares condecorados nos termos das

alíneas *a*) e *d*) do artigo 9.º serão entregues as insígnias da Ordem, com toda a solenidade, pelo Presidente da República, que, em caso de impedimento, pode delegar estas funções no Ministro da Guerra ou em um oficial general por êste nomeado.

§ 1.º Quando a Ordem fôr conferida a unidades militares, navios de guerra ou praças de guerra, por altos feitos de campanha, serão as respectivas insígnias entregues pelo Presidente da República, em formatura geral de tropas, na qual tomarão parte delegados de oficiais e contingentes de todos os corpos do exército e armada, bem como representantes dos respectivos estabelecimentos de instrução.

§ 2.º No caso de concessão póstuma serão as insígnias entregues solenemente pelo Presidente da República, que, em caso de impedimento, pode delegar estas funções no Ministro da Guerra ou em um oficial general por este nomeado.

CAPÍTULO III

Ordem Militar de Cristo

Art. 15.º A Ordem Militar do Cristo deverá ser concedida a militares e civis, e é destinada a premiar os serviços relevantes de nacionais ou estrangeiros prestados ao País ou à Humanidade, e os seus diversos graus serão conferidos em correspondência com a magnitude dêsses serviços e a categoria social do agraciado.

§ 1.º Às instituïções particulares ou oficiais, unidades militares, etc., e indivíduos de nacionalidade estrangeira as concessões dos vários graus da Ordem serão em número indeterminado e honorárias.

§ 2.º As concessões dos diversos graus da Ordem a cidadãos da classe civil ou militar serão feitas de harmonia com as vagas que existirem no respectivo quadro dos membros efectivos, que será assim constituído:

Grã-cruzes	45
Grandes oficiais	75
Comendadores	300
Oficiais	300

§ 3.º O número de cavaleiros da Ordem não é limitado.

Art. 16.º O distintivo da Ordem é uma cruz de esmalte vermelho perfilada de ouro, perfilada ao meio com outra de esmalte branco, e fita vermelha.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro — A cruz singela de 0m,038 por 0m,028, suspensa de fita com fivela dourada.

Para oficial — A mesma insígnia, tendo sôbre a fivela uma roseta da côr da fita de 0m,01 de diâmetro.

Para comendador — Placa de prata em raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande oficial — Placa idêntica à de comendador, dourada.

Para grã-cruz — Banda de sêda vermelha posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz singela com 0m,05 de comprimento, e ao peito, sôbre o lado esquerdo, a placa de grande oficial.

Os modelos são os do decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919.

CAPÍTULO IV

Ordem Militar de Avis

Art. 17.º A Ordem Militar de Avis só poderá ser concedida a militares, nacionais ou estrangeiros, devendo estes ser considerados como membros honorários.

Art. 18.º Nenhum militar português poderá ser condecorado com qualquer dos graus desta Ordem sem contar, pelo menos, oito anos de serviço como oficial do exército ou da armada.

§ único. Para os efeitos dêste artigo os oficiais de qualquer classe da armada contam o número de anos de serviço desde a sua promoção a guardas-marinhas ou da sua graduação neste pôsto.

Art. 19.º Os oficiais do exército e da armada são aptos, em número ilimitado, a receber os graus da Ordem quando reúnam as seguintes condições:

a) Exemplar comportamento;

b) Boas informações dos respectivos chefes;

c) Louvor individual em ordem da Superintendência do Pessoal da Armada, Govêrno ou região militar, no continente ou ilhas adjacentes ou superior, em ordem das Direcções Gerais dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, comando da Escola Militar ou equivalente, govêrno de província ultramarina ou do distrito das colónias, ordem do comando geral da guarda nacional republicana ou comando da guarda fiscal, para os oficiais em serviço nestes corpos, competentemente averbado;

d) O seguinte tempo de serviço como oficial:

Cavaleiro — Tenente ou segundo tenente com oito anos.

Oficial — Capitão ou primeiro tenente com dez anos.

Comendador — Major, tenente-coronel, capitão-tenente ou capitão de fragata com quinze anos.

Grande oficial — Coronel ou capitão de mar e guerra com vinte anos e oficial general do exército ou da armada.

Grã-cruz — Oficial general do exército ou da armada com trinta anos.

§ único. O louvor que serviu de base para a concessão de um grau não pode servir para a atribuïção de novo grau.

Art. 20.º A proposta de concessão de diversos graus aos oficiais efectuar-se há em vista da proposta dos respectivos chefes aos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias, ou por iniciativa de qualquer dêstes Ministros.

§ 1.º Para o fim acima indicado serão enviadas até 30 de Março aos Ministérios respectivos as propostas dos oficiais nas condições do artigo 19.º

§ 2.º A concessão a oficiais estrangeiros não exige as condições estabelecidas no artigo anterior, e será feita em qualquer época, dependendo de proposta dos Ministros da Guerra, Marinha ou Colónias.

Art. 21.º O distintivo da Ordem é uma cruz de esmalte verde, perfilada de ouro, com as pontas em flor de lis e fita verde.

§ único. As insígnias dos diversos graus são, conforme os modelos juntos ao decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919:

Para cavaleiro — A cruz singela de 0m,038 por 0m,028, suspensa de fita com fivela dourada.

Para oficial — A mesma insígnia tendo sôbre a fivela uma roseta da cor da fita de 0m,01 de diâmetro.

Para comendador — Placa de prata em raios abrilhantados, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de um festão de louro em ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande oficial — Placa idêntica à de comendador, dourada.

Para grã-cruz — Banda de sêda verde posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz singela de 0m,05 de comprimento e ao peito a placa de grande oficial; sôbre o lado esquerdo.

CAPÍTULO V

Ordem Militar de Sant'Iago da Espada

Art. 22.° A Ordem Militar de Sant'Iago da Espada é destinada a premiar os indivíduos da classe civil ou militar, nacionais ou estrangeiros, que se distingam por assinalado mérito pessoal e relevantes serviços prestados à sciência, às letras e às ártes, tanto em ensino público como em obras escritas e obras artísticas, e os estabelecimentos de ensino ou corporações scientíficas que se assinalem por notáveis e relevantes serviços, sendo os diversos graus conferidos em harmonia com o valor dos trabalhos.

§ 1.° Aos estabelecimentos de ensino, corporações literárias, scientíficas ou artísticas, e indivíduos de nacionalidade estrangeira, as concessões dos diferentes graus da Ordem serão em número indeterminado e honorárias.

§ 2.° As concessões dos diversos graus da Ordem a cidadãos da classe civil ou militar será feita de harmonia com as vagas que existirem no respectivo quadro dos membros efectivos, que será assim constituído:

Grã-cruzes	15
Grandes oficiais	25
Comendadores	100
Oficiais	150
Cavaleiros	150

Art. 23.° O distintivo da Ordem é uma cruz em forma de espada, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, ordenada de duas palmas entrelaçadas, em esmalte verde, com a legenda em ouro sôbre esmalte branco: «Sciência, Letras e Artes», e fita violeta.

§ único. As insígnias dos diversos graus são conforme os modelos juntos ao decreto n.° 6:205, de 8 de Novembro de 1919:

Para cavaleiro — A cruz acima descrita pendente de uma coroa de louro em esmalte verde e ouro com diâmetro de 0m,014, suspensa de fita com fivela dourada.

Para oficial — A mesma insígnia, tendo sôbre a fivela, uma roseta da cor da fita, de 0m,01 de diâmetro.

Para comendador — Placa de prata em raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande oficial — Placa idêntica à de comendador, dourada.

Para grã-cruz — Banda de seda violeta posta a tiracolo, da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz da Ordem com 0,m065 de comprimento, e ao peito sôbre o lado esquerdo a placa de grande oficial.

Art. 24.° Os dignitários da Ordem usarão, nos actos solenes, um colar formado por coroas de louro e cruzes da Ordem, tendo pendente a cruz de 0m,065 de comprimento, sendo de prata esmaltada para os cavaleiros e de ouro para os demais graus.

CAPÍTULO VI

Ordem do Mérito Agrícola e Industrial

Art. 25.° A Ordem do Mérito Agrícola e Industrial é destinada a galardoar os serviços prestados ao trabalho nacional na agricultura ou na indústria, e terá uma classe para Mérito Agrícola e outra para o Mérito Industrial, demonstrado na indústria propriamente dita ou na indústria comercial.

Art. 26.° São condição indispensável para ser admitido na Ordem os méritos de natureza scientífica ou prática, revelados na carreira profissional ou em serviços públicos.

Art. 27.° A concessão dos diversos graus da Ordem será feita de harmonia com as vagas que existirem nos respectivos quadros, que serão assim constituídos:

Para a classe do Mérito Agrícola:

Grã-cruzes	12
Grandes oficiais	16
Comendadores	60
Oficiais	100
Cavaleiros	150

Para a classe de Mérito Industrial:

Grã-cruzes	16
Grandes oficiais	20
Comendadores	80
Oficiais	140
Cavaleiros	200

Art. 28.° Os graus de oficial e cavaleiro são especialmente destinados a mestres, contramestres, capatazes, encarregados de trabalhos e de oficinas, estabelecimentos e minas, afinadores e montadores de máquinas, guarda-livros e empregados de comércio, feitores superintendentes de adegas, de lagares, de lavoura e criações de gados, arrais, pilotos, mestre de pesca, que se tornem distintos pelas suas aptidões, trabalho e sèrviços, quer na indústria fabril ou comercial, quer na agricultura.

§ único. A concessão dos graus de cavaleiro e oficial da classe de Mérito Agrícola ou da classe de Mérito Industrial pode ser feita em qualquer época do ano.

Art. 29.° As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro. — Uma estrêla de nove pontas, arraiadas de prata, esmaltadas de verde ou vermelho, segundo fôr do Mérito Agrícola ou do Industrial, com o diâmetro de 0m,047, e no centro, em campo de prata, o escudo nacional, e em circunferência, sôbre faixa esmaltada de branco, a legenda «Mérito Agrícola» ou «Mérito Industrial», segundo a classe, suspensa de fita de chamalote branca no meio e com as côres da classe dos lados.

Para oficial. — A mesma estrêla, arraiada em ouro, suspensa duma fita, como a dos cavaleiros, com um botão de 0m,010 de diâmetro da côr da classe.

Para comendador. — Um estrêla de nove pontas esmaltadas de verde ou de encarnado, conforme fôr para o Mérito Agrícola ou Mérito Industrial, arraiadas de prata, com nove estrêlas pequenas do mesmo esmalte e colocadas sôbre os raios entre cada uma das suas pontas; no centro em campo de ouro o escudo nacional, em circunferência sôbre faixa esmaltalda de branco a legenda «Mérito Agrícola» ou «Mérito Industrial»; diâmetro da estrêla 0m,075.

Para grande oficial. — Insígnia igual à dos comendadores, sendo as pontas da estrêla arraiadas de ouro.

Para grã-cruz. — Banda de sêda branca com faixa laterais verdes ou encarnadas, conforme a classe, de largura igual a dois terços da parte branca, posta à tiracolo, da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia da Ordem, e ao peito a placa de grande oficial sôbre o lado esquerdo.

Os oficiais poderão usar a respectiva insígnia em fita pendente do pescoço.

CAPÍTULO VII

Ordem de Instrução Pública

Art. 30.º A Ordem de Instrução Pública é destinada a galardoar os serviços prestados por nacionais ou estrangeiros ou por corporações à causa da instrução.

Art. 31.º São condições indispensáveis para ser admitido na Ordem os serviços prestados ao ensino ou instrução e os revelados na carreira profissional.

Art. 32.º A concessão dos diferentes gráus da Ordem será feita de harmonia com as vagas que existirem nos respectivos quadros, que serão assim constituídos:

Grã-cruzes	30
Grandes oficiais	60
Comendadores	250
Oficiais	300

Cavaleiros — número ilimitado.

Art. 33.º Aos estabelecimentos de ensino, corporações e indivíduos de nacionalidade estrangeira as concessões dos diversos graus da Ordem serão em número indeterminado e honorárias.

Art. 34.º Os graus são concedidos conforme as resoluções do Conselho da Ordem e tendo em atenção a categoria oficial do proposto, mediante proposta do Ministro da Instrução Pública.

Art. 35.º O distintivo da Ordem é duas palmas entrelaçadas.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro — As palmas acima descritas, prateadas, pendentes de fita amarela, com fivela;

Para oficial — A mesma insígnia, dourada, com uma roseta da côr da fita sôbre a fivela;

Para comendador — Uma estrêla de oito pontas de esmalte azul raiada de prata, tendo ao centro num círculo de esmalte branco perfilado de ouro, circundado pelas insígnias acima descritas, o escudo nacional com a legenda «Instrução Pública».

Para grande oficial — Uma estrêla de oito pontas semelhante à usada pelos comendadores, raiada de ouro.

Para grã-cruz — Banda de sêda de côr amarela da ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia da ordem, dourada, e ao peito, do lado esquerdo, a placa de grande oficial.

Art. 36.º Os oficiais e cavaleiros usarão as respectivas insígnias em fita pendente do pescoço ou do lado esquerdo do peito.

CAPÍTULO VIII

Ordem de Benemerência

Art. 37.º A Ordem de Benemerência é destinada a galardoar todos os serviços prostados por nacionais ou estrangeiros ou por corporações à causa da assistência, e a premiar actos de benemerência.

Art. 38.º As concessões dos diversos graus da Ordem a cidadãos portugueses serão feitas de harmonia com as vagas que existirem no respectivo quadro dos membros efectivos, que será assim constituído:

Grã-cruzes	30
Grandes oficiais	60
Comendadores	120
Oficiais	200

Cavaleiros — número ilimitado.

Art. 39.º Aos indivíduos de nacionalidade estrangeira e corporações as concessões dos diversos graus da Ordem serão em número indeterminado e honorárias.

Art. 40.º Os graus são concedidos conforme as resoluções do Conselho da Ordem e tendo em atenção a qualidade dos serviços prestados ou os actos de benemerência a premiar, por proposta do Ministro do Interior.

Art. 41.º O distintivo da Ordem é uma cruz de braços iguais em prata, esmaltada a azul, com o diâmetro de 0^m,038, tendo ao centro um círculo de esmalte branco perfilado a ouro com a legenda «Benemerência»; nor everso o escudo nacional e legenda «República Portuguesa».

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro. — A cruz acima descrita, em prata, pendente de fita tripartida em faixas iguais com a do centro em amarelo e as dos lados em preto, com fivela presa por uma corôa de louros.

Para oficial. — A mesma insígnia, dourada, com uma roseta com as côres da fita sôbre fivela dourada.

Para comendador. — Cruz semelhante à do distintivo da Ordem com o diâmetro de 0^m,065.

Para grande oficial. — A mesma cruz de comendador, dourada.

Para grã-cruz. — Banda de sêda com as côres da fita posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia da Ordem, dourada, e ao peito a placa de grande oficial, do lado esquerdo.

Art. 42.º Os oficiais e cavaleiros usarão as respectivas insígnias em fita pendente do pescoço ou do lado esquerdo do peito.

CAPÍTULO IX

Disposições comuns às diferentes Ordens

Art. 43.º O Presidente da República é o grão-mestre de todas as Ordens Portuguesas e usará como distintivo, nessa qualidade, a banda das três Ordens: Cristo, Avis e Sant'Iago da Espada, das côres verde, vermelho e violeta, ou a banda de qualquer das outras Ordens, e a placa e mais insígnias correspondentes. As insígnias ser-lhe hão oferecidas pelo Estado.

§ único. A banda da grã-cruz das três Ordens só poderá ser conferida a Chefes de Estado.

Art. 44.º O Presidente da República poderá, de sua iniciativa ou sob proposta do Presidente do Ministério, conceder a todo o tempo qualquer grau das Ordens a cidadãos nacionais ou estrangeiros, missões scientíficas, artísticas ou literárias, militares ou navais.

§ único. Os graus concedidos nos termos dêste artigo serão considerados supranumerários, caso não haja vaga no respectivo quadro.

Art. 45.º Os condecorados com mais de um grau de qualquer das Ordens usarão só a insígnia do grau mais elevado.

§ único. Os condecorados com a Tôrre e Espada usarão tantas insígnias quantos os graus que lhes tiverem sido concedidos.

Art. 46.º Os condecorados que reúnam graus de grã-cruz de várias Ordens só poderão usar a banda de uma delas.

Art. 47.º As condecorações e medalhas portuguesas são colocadas da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito, pela ordem seguinte de precedência: Tôrre e Espada, Cruz de Guerra, medalhas militares de Valor Militar e de Bons Serviços, Cristo, Avis, Sant'Iago da Espada, Mérito Agrícola, Mérito Industrial, Instrução Pública, Benemerência, medalha militar de Comportamento Exemplar e medalha da Vitória. A seguir as Ordens e condecorações estrangeiras.

§ 1.º Quando os distintivos das condecorações não se contenham numa só linha a ordem de preferência começará pela linha superior.

§ 2.º Só é permitido o uso das fitas das condecorações sem fivela no uniforme de campanha.

§ 3.º Aos oficiais e praças é permitido o uso das insígnias da Tôrre e Espada em passeio com qualquer uniforme.

Art. 48.º Quando os condecorados com qualquer das Ordens não façam uso das respectivas veneras, os cavaleiros usarão a fita da Ordem com fivela dourada; os oficiais a mesma fita com roseta da mesma côr de 0m,010 de diâmetro sôbre a fivela; os comendadores com roseta de 0m,014; os grandes oficiais e grã-cruzes idêntica roseta, sendo-lhe sobreposta uma miniatura da Ordem perfilada a prata para os primeiros e a ouro para os segundos.

Art. 49.º Com o traje civil é permitido o uso de um laço de fita da côr da Ordem para os cavaleiros e para os outros dignitários a roseta correspondente ao seu grau e nas solenidades as respectivas insígnias.

Art. 50.º Nos actos solenes os dignitários de qualquer das Ordens de Cristo ou Avis poderão usar pendente do pescoço por uma fita da côr da Ordem a respectiva cruz singela com o comprimento de 0m,05.

§ único. Os cavaleiros e oficiais só usarão êste distintivo quando não tragam a insígnia do respectivo grau.

Art. 51.º Não é permitido com o uniforme militar o uso de distintivos ou insígnias, nacionais ou estrangeiros, que não sejam de condecorações como tais oficialmente reconhecidas pelos respectivos Governos.

Art. 52.º No casaco de grande uniforme militar ou na casaca é permitido o uso do distintivo de qualquer das Ordens, bordado na respectiva côr, no lado esquerdo do peito, uns 10 centímetros acima da cintura.

Art. 53.º O agraciado com qualquer condecoração estrangeira não poderá aceitá-la nem usar dos respectivos distintivos e insígnias sem prévia autorização do Govêrno, a qual será publicada na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Superintendência do Pessoal da Armada* ou no *Boletim Militar das Colónias*, para os militares do exército metropolitano, da armada ou em serviço nas colónias, respectivamente, ou no *Diário do Govêrno* para os civis.

Art. 54.º As cruzes, placas e distintivos das Ordens serão invariàvelmente conforme os modelos determinados e usar-se hão sempre do lado esquerdo do peito, podendo continuar a ser usadas do lado direito as da Ordem de Avis que foram conferidas por serviços distintos, nos termos do alvará de 13 de Agosto de 1894.

Art. 55.º As unidades, às quais houver sido conferido qualquer grau da Tôrre e Espada (altos feitos em campanha ou actos e assinalados serviços à humanidade, à Pátria e à República), usarão sôbre o laço da bandeira ou estandarte outro laço de fita de sêda da côr da Ordem, de 0m,1 de largura, franjada de ouro, tendo bordada numa das pontas a respectiva insígnia.

Art. 56.º A concessão da Tôrre e Espada por feitos ou serviços relevantes em campanha contra países estrangeiros ou campanhas coloniais, importa, para os militares que tomaram parte na prática daquele feito ou serviço, fazendo parte do efectivo da unidade, formação ou fracção, o uso de um distintivo especial.

Êste distintivo, usado com todos os uniformes, será constituído por dois cordões encadeados, de 0m,004 de diâmetro, com as côres da fita da condecoração, tendo, respectivamente, 0m,40 e 0m,60 de comprimento, e que se usarão suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço, e indo ambos prender no primeiro botão da abotoadura do dólman.

Os cordões serão terminados por duas agulhetas de 0m,06 de comprimento.

Os cordões e agulhetas serão respectivamente de sêda e prata dourada para os oficiais e algodão e cobre para as praças.

§ único. Aos militares nas condições dêste artigo será feito o respectivo averbamento nos seus registos de matrícula, sem o que não poderão usar o respectivo distintivo.

Art. 57.º As condecorações das Ordens Portuguesas deverão em regra ser conferidas a começar pelo grau de cavaleiro e constituindo promoções os graus seguintes, sendo para as concessões da Ordem de Sant'Iago da Espada necessária informação favorável do Ministro da Instrução Pública.

CAPÍTULO X

Disposição transitória

Art. 58.º O Conselho da Ordem de Instrução e Benemerência que passa a designar-se por Ordem da Instrução Pública, destinada aos fins que lhe vão designados nos artigos 30.º e 31.º dêste regulamento, continua no exercício das suas funções para esta Ordem, tendo também as atribuïções de Conselho da Ordem de Benemerência até a nomeação do respectivo chanceler e vogais.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1929. — *José Vicente de Freitas.*

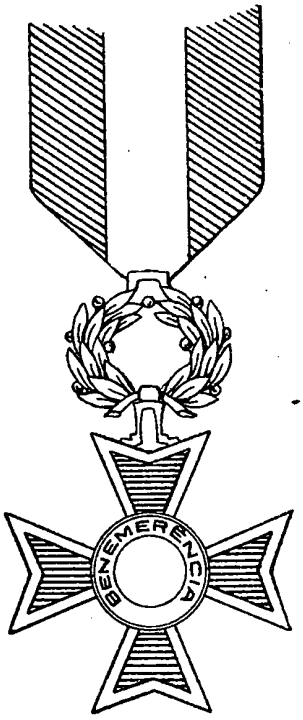
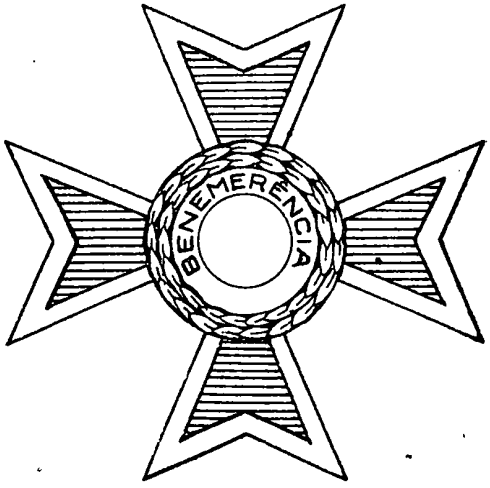
Reverso